

## **TARTARUGA VETERANA NA COMARCA DE BENTO GONÇALVES**

*“Cumpra-se com celeridade,  
dado o tempo de tramitação  
e também o deferimento  
da tramitação preferencial”.*

Proc. nº 1.06.0003481-9

Vistos.

No distante ano de 2006, foi ajuizada, por Kelvin Somensi Alves contra Eraldo Barp, ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito. Em decisão proferida na audiência de instrução, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da companhia de seguros (fl. 124/125).

A sentença, datada de 14-06-2007 (fls. 135/144), reconheceu a revelia do demandado Eraldo, e o condenou ao pagamento de:

a) R\$ 30.400,00, por danos morais;

b) pensão mensal equivalente a um salário-mínimo, desde 16-04-2005 até a data que o autor completar 65 anos de idade; constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar; pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

A decisão transitou em julgado em 10-08-2007 (fls. 135/144).

O credor apresentou pedido de cumprimento de sentença (fls. 151/152), tendo o devedor apresentado impugnação (fls. 163/165); não conhecida a impugnação pela ausência de segurança do juízo (fls. 171 e 172).

O autor indicou bens passíveis de penhora (fls. 177/189).

Determinada a penhora sobre o imóvel matrícula nº 47.720, bem como sobre as frações ideais pertencentes ao executado dos imóveis matrículas nº 71.293, 22.975 e 22.976 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS; também deferida a penhora sobre o veículo caminhão MBENZ/L608D, placas IDW—6050, e sobre a fração ideal do veículo caminhão MBENZ/L608D, placas IHU-8352 (fl. 219).

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo devedor, que postulou AJG (fls. 226/229).

Deferida a AJG ao devedor, em 28-09-2009 (fl. 255), sendo revogada posteriormente (fls. 278-A/279 e 298/300).

Instruída a impugnação ao cumprimento de sentença, foi proferida decisão em 07-08-2015 (fls. 325/327), sendo reconhecida a possibilidade de penhora do imóvel matrícula nº 47.720, levantada a penhora sobre o imóvel matrícula nº 71.293 do RI de Caxias do

Sul/RS e afastada a alegação de impenhorabilidade dos imóveis matrículas 22.975 e 22.976 do RI de Caxias do Sul/RS.

A impugnação transitou em julgado (fl. 332).

Fixados honorários para a fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor atualizado da condenação (fl. 339).

Apresentados os cálculos do valor que o credor entende devido (fls. 340/346).

Indeferido pedido de fixação de multa ao devedor por atos protelatórios (fl. 358).

Deferida a tramitação preferencial do feito (fl. 404).

Avaliado o bem imóvel matrícula nº 47.720 do RI de Caxias do Sul/RS (fl. 406).

O devedor informou ter se divorciado, dizendo que, por acordo homologado, o imóvel ficou em poder da ex-esposa (fls. 407/415).

Manifestação da credora (fls. 418/423), seguindo-se manifestação do devedor (fl. 436).

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

a) Com relação ao acordo de divórcio homologado judicialmente (v. fls. 407/415):

Forçoso reconhecer a possibilidade de ter ocorrido fraude à execução no proceder do devedor que, sabendo da existência da dívida (veja-se que fora regularmente intimado da fase de cumprimento de sentença em 07-01-2008 – fl. 156v), procedeu a “doação” (em 23-05-2018) dos direitos que possuía sobre a sua parte do imóvel matrícula nº 47.720 do RI de Caxias do Sul/RS, e sobre o qual já recaíra a penhora judicial da qual o devedor fora regularmente intimado em 10-07-2009 (v. fl. 220).

No entanto, nos termos do artigo 792, § 4º, do CPC, impõe-se ouvir a ex-esposa do devedor, que deverá ser intimada pessoalmente.

INTIME-SE a ex-esposa do devedor (Ignez Camatti), no endereço informado na fl. 408, da penhora havida sobre o imóvel matrícula nº 47.720 do RI de Caxias do Sul/RS e para, querendo, apresentar embargos de terceiro, também em atenção ao artigo 792, § 4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Veículos penhorados na fl. 219:

O caminhão MBENZ/L608D, placas IDW-6050 fora alienado antes da penhora (v. fls. 210/211), mas após ter sido intimado da fase de cumprimento de sentença.

Assim, se pretende a parte credora alegar fraude à execução em relação a tal alienação, deve providenciar a identificação do proprietário, a fim de ser observado o disposto no artigo 792, § 4º, do CPC.

O caminhão MBENZ/L608D, placas IHU-8352 (penhorada a fração que cabia ao devedor) não registrava alienação até 15-05-2009 (v. fls. 212/213). proceda-se a avaliação do bem, por Oficial de Justiça.

c) Imóveis matrículas nºs 22.975 e 22.976 do RI de Caxias do Sul/RS:

Considerando o informado na fl. 380 pelo expert nomeado pelo juízo, diga a credora quanto a correta identificação dos imóveis, a fim de possibilitar a sua avaliação e posterior hasta pública.

d) Alegação de bem de família:

A possibilidade de penhora do imóvel já foi assentada na decisão da fl. 325/327, contra a qual o devedor não se insurgiu.

Outrossim, sendo o imóvel, até o presente momento (já que ainda não declarada a fraude à execução) de propriedade da ex-esposa do devedor, descabe a este pretender defender direito de terceiro, nos exatos termos do artigo 18 do CPC.

e) Alegação de má-fé processual do devedor:

Aguarde-se a análise das questões concernentes à possível fraude à execução.

f) Pedido de extinção do feito: o pedido formulado pelo devedor não merece acolhida.

Ora, condenado a pagar indenização por danos morais e pensão à vítima de acidente de trânsito ocorrido no ano de 2007, até o presente momento não alcançou (nada há nos autos que demonstre situação diversa) um único centavo ao seu credor.

Assim, pretender seja o feito extinto beira o absurdo.

g) AJG do devedor:

Na fl. 255 fora deferida a AJG ao devedor – oportuno destacar que a concessão do benefício da AJG não retroage, ou seja, não suspende a exigibilidade de eventuais custas ou despesas processuais devidas até então.

Em decisão proferida em incidente de impugnação à AJG, foi o benefício revogado (v. fls. 278-a/279), decisão que foi mantida pelo TJRS (fls. 298/300).

Assim, não há se falar em litigar o devedor sob o palio da AJG no presente feito (005/1.06.0003481-9) e tampouco ter litigado com tal benesse nos autos da impugnação nº 005/1.09.0006897-2.

Cumpra-se com celeridade, dado o tempo de tramitação e também o deferimento da tramitação preferencial.

Intimem-se.

Dil. legais.

Chistiane Tagliani Marques, juíza de Direito, da 1ª Vara Cível da comarca de Bento Gonçalves.